



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Nota Técnica 28/06/2.023.

Ref.: **Proc. Adm. nº 46/2.023** – solicitação de cópia de imagens de câmeras de monitoramento - interessada: **Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira**;

**Proc. Adm. nº 48/2023**- solicitação de cópia de imagens de câmeras – interessado: **Weberty Alves da Silva**.

Consulente: Gabinete de Presidência

Consulta: Requerimento de lavra de vereadora desta Casa, bem como, de munícipe, solicitando cópia de imagens das câmeras de segurança da Câmara Municipal instaladas no plenário e átrio da sede, devido aos “acontecimentos ocorridos na 20ª Sessão Ordinária”.

O mérito do requerimento resume-se à solicitação de cópia de imagens capturadas pelas câmeras de monitoramento e de segurança, que guarnecem esta Casa Legislativa, especificamente, aquelas fixadas no período em que se iniciou a 20ª Sessão Ordinária e até o encerramento das atividades administrativas e legislativas neste ente público naquela oportunidade.

A *quaestio* central envolve temas pertinentes à “Transparência” dos Atos do Poder Público, permeando o direito à proteção da individualidade, da imagem das pessoas, entre outros, direitos, estes, de cunho constitucional.

O direito à obtenção de informações públicas, ou seja, da publicidade e acesso às informações pública, também, detém *status* constitucional - cf. inciso XIV do art. 5 da CRFB/88), aliado ao fato de que é direito de todos receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo e/ou geral (artigo 5º, XXXIII da CRFB/88).

Em artigo publicado na revista eletrônica “Consultor Jurídico” intitulado “Cidadão tem o direito de obter imagens de câmeras públicas de segurança”, está assinalado:

“(…) Negar ou restringir arbitrariamente informações de interesse público evidencia mecanismo de exceção próprio de Estados autoritários. Por meio do postulado da publicidade, decorrência do ideal republicano, o Poder Público, público que é, deve atuar buscando a maior transparência

Rua Dr. José Alves, 129 - Centro – Fone: (19) 3814.1200 - Mogi Mirim/SP

NT- 24-03-23



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

possível. Trata-se de pressuposto da cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, II, da CF).

Nesse cenário surgiu a Lei 12.527/11, com o desiderato de assegurar o direito fundamental de acesso à informação, fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e consolidar a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção (artigo 3º da Lei 12.527/11)...”<sup>1</sup> (destaquei)

No âmbito camarário, a Resolução nº 157, de 17 de março de 1.995 – que oficializa a criação do conselho de ética parlamentar na Câmara Municipal de Mogi Mirim, dispõe:

“Art. 6º Sem Prejuízo disposto no artigo anterior, qualquer cidadão poderá, mediante autorização da Mesa da Câmara, tomar conhecimento de quaisquer informações a respeito de declarações do Vereador, para as providências cabíveis.” (grifei)

A condição de cidadão expressada no *caput* do art. 6º, acima citado,, a princípio, poderá remeter ao entendimento restritivo da legitimidade da parte ativa do requerimento de informações autorizado, entretanto, respeitadas opiniões contrárias, o detentor de mandato eletivo – titular de cargo da vereança – por si só, traz essa condição, robustecido pela condição de cidadão do indivíduo eleito, pressuposto básico de que deve se revestir o candidato a cargo eletivo em pleito eleitoral, que deverá ser previamente demonstrado e sustentado ao longo de seu mandato, sob pena de cassação, já que é elemento essencial de elegibilidade.

Assim, em nosso sentir, o termo “*cidadão*” inserto no *caput* do art. 6º da Resolução nº 157/1.995 – deve ser elasticado para reconhecer a mesma condição ao detentor de mandato eletivo regular.

Assim, temos a condição do indivíduo, elemento com um do povo, a este, contrariamente ao assinalado para o detentor de cargo eletivo, deve ser solicitada a apresentação de cópia do título de eleitoral, instrumento legal de identificação da condição de “cidadão”, o que se sugere seja requisitado ao interessado: **WEBWETY ALVES DA SILVA**, assinando-se prazo de 05 (cinco) dias para juntada no processo administrativo nº 48/2.023.;

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2015-out-26/cidadao-direito-obter-imagens-cameras-publicas-seguranca> - acesso em 26/06/2.023-



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Lado outro, respeitante ao uso de câmeras de monitoramento e de segurança, necessário afastar quaisquer alusões de que as mesmas provoquem ofensas à intimidade e à privacidade dos indivíduos.

O sistema de gravação de imagens e de monitoramento, com respectivo armazenamento é, de rigor, para consultas, se necessárias e em oportunidades e casos específicos e especiais, como nos parece ser na situação aqui apresentada

As dependências da Câmara Municipal e, especialmente, o Plenário e a Galeria destinada aos visitantes e assistentes em geral, **constituem-se em espaço eminentemente público, onde são desenvolvidas atividades públicas**, que devem ou deveriam **guardar estreito respeito** ao ordenamento jurídico vigente, onde os que, porventura ou por ofício, lá se encontrem, tenham ou devessem ter, por dever, a mesma conduta ordeira, respeitosa e ética, comportamentos, estes, com ou sem a existência de sistema de câmeras, gravações e/ou monitoramento.

Nesse esteira, respeitando-se pensamentos contrários ou divergentes, **não há que se insurgir contra gravações de imagens do local público**, alegando que os direitos e garantias fundamentais INDIVIDUAIS devam prevalecer sobre o direito de acesso às informações facultado à coletividade, CONTRARIAMENTE, POR ESTAREM EM ESPAÇOS SUBSTANCIALMENTE PÚBLICOS, pertencente a toda COLETIVIDADE e para defesa e proteção dessa mesma COLETIVIDADE, **os direitos e garantias individuais PODEM e DEVEM SER RELATIVIZADOS**, principalmente **para garantia da ordem, da fiscalização e segurança das atividades públicas e legislativas**, questões, estas sim, de extremada relevância para a comunidade e salvaguarda dos direitos de Primeira Geração. (Adi nº 2113734-65.2018.8.26.0000)

finalmente que o fornecimento de cópia das imagens gravadas da 20ª sessão ordinária desta Casa, nos termos requeridos, a teor da motivação, mesmo que precárias, NÃO afetam os direitos de preservação de imagens inculpidos na CRFB/88, o que deve ser EXPLICITAMENTE posto aos requerentes, **caso essa d. Presidência e i. Mesa Diretora decidam pelo deferimento dos pedidos**, é que o USO, GUARDA E DISPONIBILIZAÇÃO das imagens fornecidas devem atender aos princípios de direito e, especialmente, observar os direitos e garantias fundamentais e individuais disposto na CRFB/88, ficando, os aqui requerentes, como únicos responsáveis pela guarda das respectivas imagens e mídias recebidas em atendimento às suas solicitações.

Sugerimos, ainda, que os interessados, antes de receberem as cópias requeridas, assinem termo de responsabilidade de guarda e proteção das



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**Estado de São Paulo**

Imagens registradas, responsabilizando-se única e individualmente, pela utilização das imagens capturadas, bem como, pela preservação das imagens das pessoas, ali registradas, na forma da legislação regente.

Sendo este, s.m.j., nosso entendimento, sem embargo de pensamentos contrários, mantemo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

**Promovemos à consideração superior.**

MM, 29 de junho de 2.023.

Atenciosamente,

  
Fernando Márcio das Dores  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim